

**Processo:** 0000749-47.2009.8.03.0000

**Relator:** Desembargador Carmo Antônio

**Publicação:** DJe N.º 107 de Segunda, 19 de Outubro de 2009.

## **EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. “HABEAS CORPUS”. MEDIDA SÓCIO-PROTETIVA. COAÇÃO ILEGAL. 1) A autoridade judiciária pode determinar, dentre outras medidas sócio-protetivas elencadas no art. 101 do ECA, a de abrigo em entidade, desde que adequada para os fins visados pela Lei. 2) A medida judicial que determina o abrigamento de adolescente em centro de internação provisória, local próprio para cumprimento de medida sócio-educativa de menores infratores, configura coação ilegal passível de ser afastada via “habeas corpus”. 3) Ordem parcialmente concedida.**

## **INTEIRO TEOR**

RELATÓRIO ORLANDO SOUTO VASCONCELOS, advogado, OAB/AP n.º 1.330/AP, impetrou “habeas corpus”, com expresse pedido de liminar, em favor de RICHARDSON NAHUM MENDES com o escopo de afastar suposto constrangimento ilegal praticado pelo pela MM. Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Santana que decretou a custódia preventiva de abrigamento do menor no Centro de Internação Provisória da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado Amapá - FCRIA. Daqui para frente adoto, em termos, o relatório exarado na decisão liminar (fls. 86/89): “O impetrante arguiu que o paciente teve sua internação decretada pela autoridade dita coatora em 16.07.2009, em razão do desvio de conduta do adolescente, que estaria fazendo uso de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes. O magistrado entendeu que o tratamento seria inviável caso o paciente permanecesse em liberdade. Aduziu que a internação do paciente foi arbitrária, acrescentando que tal situação trouxe prejuízos ao mesmo que, além de ter sido tirado do seio familiar, está sendo tratado como um delinquente. Informou que a RL do menor intentou um pedido de liberdade compulsória ou assistida, sendo que a manifestação do representante do Ministério Público Estadual foi no sentido concessão da liberdade, ficando a cargo dos genitores o acompanhamento dos tratamentos médicos e psicológicos ao paciente. Argumentou, inclusive, que referidos

exames melhor fluiriam se o acompanhamento do menor fosse feito em casa. Com base nisso, argumentou não haver fundamentos comprovados nos autos para a manutenção da segregação do menor, tendo este sido constrangido no que tange à sua liberdade de locomoção, garantida constitucionalmente, pelo que se depreende do art. 5º, LXV. No âmbito infraconstitucional, citou o art. 648, II, do CPP, ratificando que a coação será considerada ilegal na ausência de justa causa. Por fim, o impetrante colocou trechos doutrinários fundamentando sua tese, e pugnou pela concessão da ordem, com a conseqüente expedição do alvará de soltura em favor do paciente. Instruiu a inicial com cópias dos seguintes documentos: a) comunicação do Centro de Internação Provisória da Fundação da Criança e do Adolescente dirigida ao impetrante; b) requisição de encaminhamento dos laudos de exame toxicológico e psicológico ao juízo da causa; c) encaminhamento de pedido dos laudos ao Diretor do Centro de Internação Provisória; d) cartões de consulta; e) inicial da medida de proteção específica; f) peças do Termo de Ocorrência n.º 104/2008-DIJS; g) parecer ministerial e h) decisão que determinou a internação do menor (fls. 08/85)". Acrescento que concedi parcialmente a medida liminar, determinando que o paciente fosse retirado do Centro de Internação Provisória - CIP e encaminhada imediatamente ao abrigo "Marluza Araújo". Requisitadas as informações (fl. 91), o Juízo "a quo" esclareceu que a custódia do paciente no Centro de Internação Provisória da Fcria ocorreu em face da ineficácia dos diversos abrigamentos determinados anteriormente, justificando a decisão no sentido de que a permanência do menor em liberdade representava risco para sua integridade física e psicológica. O magistrado pontuou, ainda, que as evasões no citado abrigo costumam ocorrer no mesmo dia ou no dia subsequente ao abrigamento, comprometendo toda e qualquer tentativa de tratamento direcionado ao menor, já que as medidas especializadas demandam tempo e atuação de outros órgãos. A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer às fls. 96/101, opinou pelo conhecimento do "writ" e, no mérito, pela concessão parcial da ordem para que o paciente cumpra a internação preventiva em lugar adequado para sua ressocialização. É o relatório. VOTOS ADMISSIBILIDADE O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do "habeas corpus". O Excelentíssimo Senhor Desembargador EDINARDO SOUZA (1.º Vogal) - Também conheço. O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO VALES (2.º Vogal) - Também conheço. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3.º Vogal) - Também conheço. O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO GURTYEV (4.º Vogal) - Conheço. O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO

(5.º Vogal) - Conheço. O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ CARLOS (6.º Vogal) - Também conheço. MÉRITO O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) - Para a concessão de ordem de “habeas corpus” é necessário que o paciente esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade ambulatorial, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso vertente, a suposta coação ilegal afirmada pelo impetrante reside no fato de o Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Santana ter determinado que o paciente passasse a cumprir medida sócio-protetiva de abrigamento no Centro de Internação Provisória da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado Amapá - FCRIA. Isto se pôde confirmar do que restou expendido nas informações prestadas pela autoridade impetrada, cujo trecho destaco a seguir: “A custódia provisória e excepcional do adolescente Richardson Nahum Mendes nos autos do processo n.º 187-32.2009.8.03.0002, no Centro de Internação Provisória da Fcria, deu-se em virtude da ineficácia dos diversos abrigamentos já determinados por este Juízo, na Casa Abrigo Marluza Araújo, em situações semelhantes, nos quais a permanência do adolescente em liberdade representava risco manifesto para a sua integridade física e psicológica (...).” (fl. 91). Conforme se pode observar do que restou declinado na decisão que ensejou a impetração (fl. 82) e mais detalhadamente agora com as informações do Juízo coator, que a intenção da autoridade judiciária foi de aplicar medida sócio-protetiva de abrigamento, no sentido de garantir assistência social ao paciente, levando em consideração, ainda, as informações prestadas pela mãe e avó do adolescente (fl. 66). Na verdade, pelo que se infere do conteúdo da decisão judicial, não se cogitou de internação propriamente dita, pois esta somente é cabível aos menores infratores. Com efeito, assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.” Logo em seguida, ao tratar das medidas específicas de proteção, dispõe o mesmo estatuto o seguinte: “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) VII - abrigo em entidade;” Note-se que o abrigo em entidade, nos termos explicitados na Lei em comento, não pode significar privação da liberdade do menor, quando cabível apenas abrigamento, que, por si, já é uma medida provisória excepcional, utilizável, em regra, como forma de transição para colocação em família substituta. No caso, percebe-se que o magistrado, ao decidir pela medida ora hostilizada, visou garantir ao paciente a assistência e os

cuidados necessários para que o mesmo se afastasse de companhias prejudiciais que, inclusive, utilizava seus serviços para a mercancia ilícita de entorpecentes, além do exacerbado uso de álcool e cigarros. Daí a necessidade da medida, aliás, meramente protetiva, no meu entendimento. O problema é que, de fato, o Centro de Internação Provisória - C.I.P./FCRIA, ao qual se encontrava o paciente, é local próprio para adolescentes infratores, o que não é o caso do paciente. Aí reside, no meu entendimento a coação ilegal apontada, derivada da decisão tomada pelo Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Santana. O mesmo entendimento foi esposado pelo Procurador de Justiça que atuou neste feito, pelo que se colhe do seu parecer. Confira-se: “Pois bem, consoante se observa dos autos, o adolescente vinha apresentando vários desvios de condutas, como vícios em jogo de azar, baralho e consumo demasiado de bebida alcoólica, motivo pelo qual teria, inclusive, abandonado a escola e, ainda, ter subtraído vários pertences e dinheiro da casa de sua mãe, a fim de sustentar seu vício. Essa seqüência de fatos impulsionaram a própria genitora do paciente, numa atitude desesperada, a procurar ajuda da Justiça, pois a mesma não tinha mais pulso para com o filho, vez que o adolescente estaria sob influência de más companhias, inclusive de elementos envolvidos com o tráfico de drogas. (...) Entendo salutar que o adolescente, embora não se encontre no melhor local para sua recuperação, que seja submetido a medida protetiva de internação, por ser medida mais eficaz, uma vez que o adolescente já demonstra desvio de conduta que, certamente, se não tratado, trará sérias conseqüências para si, para sua família, bem como para toda a sociedade. (...) Ainda que meu entendimento seja pela internação provisória, vejo que o local para onde foi encaminhado o adolescente não é o mais indicado para adolescentes em situação de risco, motivo pelo que me associo ao entendimento do Ilustre Desembargador Carmo Antonio que concluiu pelo deferimento parcial da ordem apenas no que se refere a transferência do local de cumprimento da medida de proteção.” (fls. 98/101). Por fim, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, em casos de menores em situação de risco, a medida excepcional de internação se justifica. Confira-se: “HABEAS CORPUS” - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA - CONDUCTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA - EXISTÊNCIA DE OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS - MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. (“omissis”). Havendo notícia sobre anterior ato

infracional praticado, aliado a laudo de assistente social indicando o constante contato do menor com drogas e álcool, reforçam a necessidade de aplicação de medida de internação, mormente quando o ato foi praticado mediante grave ameaça a pessoa. Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional com grave ameaça a pessoa, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA. Ordem denegada” (STJ - HC n.º 80.734/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), j. em 28.11.2007, publ. no DJU de 17.12.2007, p. 249). “CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO ATO INFRACIONAL. IMPROPRIEDADE DO “WRIT”. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO. PROBATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. VIOLÊNCIA A PESSOA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DA MEDIDA MAIS GRAVOSA. ORDEM DENEGADA. (“omissis”) VII. Adolescentes em situação de risco, que cometeram novos atos infracionais restando devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, incisos I e II, do ECA. VIII. O parecer da equipe técnica atesta que os adolescentes não contam com respaldo familiar, além de serem usuários de drogas. IX. Ordem denegada” (STJ - HC n.º 72.949/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 10.05.2007, publ. no DJU de 18.06.2007, p. 289). Com esses fundamentos, concedo parcialmente a ordem pleiteada, para confirmar em definitivo a liminar que determinou a transferência do paciente ao abrigo Marluza Araújo. É como voto. O Excelentíssimo Senhor Desembargador EDINARDO SOUZA (1.º Vogal) - Acompanhamento. O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO VALES (2.º Vogal) - Acompanhamento, Excelência. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3.º Vogal) - Com o Relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO GURTYEV (4.º Vogal) - Com o Relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (5.º Vogal) - Também acompanhamento o Relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ CARLOS (6.º Vogal) - Acompanhamento o Relator. DECISÃO A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do “habeas corpus” e, no mérito, pelo mesmo “quorum”, concedeu parcialmente a Ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.